

Acórdão nº 10 /CC/2019
de 10 de Outubro

Processo nº 10/CC/2019

Fiscalização concreta de constitucionalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo remeteu os autos de acção declarativa ordinária nº 80/18-S, em que é Autora Fantastic Industries, Lda, e Ré EDM-Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, ao Conselho Constitucional, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM), e alínea a) dos artigos 67 e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, alegando, para tanto, a seguinte factualidade:

- que no decurso da acção acima indicada entre as partes, a ré Electricidade de Moçambique veio arguir, na sua contestação, a existência de uma questão prejudicial ao seguimento da lide, socorrendo-se do estabelecido no artigo 60 do Decreto n° 48/2007, de 22 de Outubro, segundo o qual *Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.*

Referindo-se a este respeito, o Magistrado *a quo* considera não ser esta uma questão nova, lembrando que sobre ela já se debruçara na 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete e que agora retoma a sua apreciação e decisão, por imperativo da Constituição da República.

Firmando-se no disposto no artigo 213 da CRM, onde este determina que *Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição*, o Ex.mo Juiz aponta que com esta disposição legal foi consagrada a fiscalização concreta da constitucionalidade, um dos mecanismos adoptados pelo legislador constituinte nacional para assegurar eficazmente a conformidade das leis com as normas ou princípios constitucionais e daí resulta a imposição aos (...) *Tribunais, em concreto, os juízes, antes de aplicarem uma norma, tenham que aquilatar sobre a sua conformidade ou não com as normas ou princípios da constituição, só depois (...) poderão aplicar a norma para a composição do litígio que se lhes tiver sido submetido.*

Discorrendo ainda no mesmo sentido, o Meritíssimo Juiz acentua que na fiscalização concreta da constitucionalidade, os tribunais apenas conhecem da constitucionalidade das normas que se mostram relevantes para a solução de caso concreto e tal é o caso do artigo 60 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, (RLIE), aprovado pelo Decreto n° 48/2007, já citado, que é convocado pelas partes para a decisão do litígio que entre ambas se trava.

Continuando na fundamentação do seu despacho, o Magistrado da causa considera actual [e a ela remete] a motivação expendida no processo de desencadeamento de fiscalização concreta da constitucionalidade, ocorrido no Processo n° 33/2013, da 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete.

Reportando-se ao Acórdão n° 5/CC/2015, do Conselho Constitucional, sobre a referida questão, recorda que ali defendera, resumidamente, que:

- *A falta ou proibição da proferição da sentença sem prévio inquérito importa proibição aos tribunais de conhecer da causa nesta matéria;*
- *Tal sentido da lei restringe de forma ostensiva o direito reconhecido aos cidadãos de recorrerem aos tribunais contra actos que violem seus direitos e interesses reconhecidos na Constituição e na lei;*
- *Proibição viola a obrigação que impende sobre o Estado de garantir aos cidadãos o acesso aos tribunais resultante da CRM;*
- *O artigo 60 coarctou um poder constitucional atribuído aos tribunais por excelência, entregando-o ao poder executivo cujas competências têm previsão constitucional e não abrangem a função de dirimir pleitos e nem a de normar sobre o exercício dos demais poderes constitucionais;*

- Tal proibição não deixa assim de abolir de forma intolerável com o princípio da separação de poderes, e por arrastamento, com o princípio da reserva de competência que resulta da CRM;

- A proibição contende com o direito de acesso aos tribunais e com os princípios da separação de poderes, princípios também com estatuto constitucional.

E, por fim, antes de ordenar a remessa dos autos a este Órgão, o Ex.mo Juiz transcreveu a parte dispositiva do Acórdão deste Conselho, então recaído sobre o processo do Tribunal Judicial da Cidade de Tete que vem sendo aqui referenciado, em que foi declarada a *inconstitucionalidade da norma contida no artigo 60 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n° 48/2007, de 22 de Outubro, por contrariar a norma do artigo 134, conjugada com as normas ínsitas na primeira parte do n° 1 do artigo 62 e do artigo 70, e ainda as constantes dos números 2 e 3 do artigo 56, dos n°s 1 e 2 do artigo 212, todas da Constituição da República de Moçambique.*

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer a questão da inconstitucionalidade que se suscita no presente processo, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 243, n° 1, alínea a), e 246 n° 1, alínea a) da Constituição.

O processo foi submetido a este Conselho por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 213 e 246, n° 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, alínea a) e 68,

ambos da Lei n° 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Conforme se extrai do despacho do julgador *a quo*, a recusa em aplicar a norma contida no artigo 60 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, RLIE, aprovado pelo Decreto n° 48/2007, já citado, por entender que ela está inquinada de vício de inconstitucionalidade material, por violar as normas ínsitas nos artigos 62, n° 1, 70 e 134, todos da CRM foi oportunamente objecto de julgamento neste Conselho, no Processo n° 8/CC/2013, em fiscalização concreta de constitucionalidade, a que lhe coube o Acórdão n° 5/CC/2015, de 27 de Agosto, referido aos autos de condenação sob Processo Ordinário n° 33/2013, que correu termos na 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, para o qual reenvia, em sede de fundamentação que seria mobilizada para o caso em apreço.

Comprovado que se mostra ter havido identidade da norma aplicável (artigo 60 do RLIE) às situações controvertidas, tanto nos autos apreciados em Tete, bem como na acção declarativa ordinária n° 80/18-S, com tramitação na 1ª Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, este Conselho convoca neste momento aquele Acórdão¹, remetendo para a motivação que lhe serve de suporte, sem prejuízo de respigar nele alguns excertos mais expressivos, como sejam:

Relativamente ao caso controvertido, designadamente a norma posta em crise contida no artigo 60 RLIE, coloca-se a questão de saber se viola ou não a CRM.

¹ Publicado no Boletim da República, I Série – número 79, de 2 de Outubro de 2015

Eis os artigos em causa:

a) Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas

Artigo 60

(Inquérito)

Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

b) Constituição da República

Artigo 62

(Acesso aos Tribunais)

O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais (...).

Artigo 70

(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 134

(Separação e interdependência)

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

Depois de se referir que a problemática da violação da Constituição reporta-se à inconstitucionalidade da norma, o Acórdão em alusão evoca a doutrina, citando o Professor Jorge Miranda que na sua explanação ensina que (...) *Pela inconstitucionalidade, transgride-se uma norma constitucional uma a uma, não se transgridem todas ao mesmo tempo e de igual modo. Pode assim ficar todo um instituto ou capítulo que nem por isso – subsistindo a Constituição e dispondo ela de meios de garantia da sua integridade – deixa de ser através de qualquer das suas normas (ou de segmentos de normas) que a inconstitucionalidade se manifesta.* No seguimento desta lição, o Acórdão detém-se a definir a constitucionalidade e a inconstitucionalidade, passando de seguida a debruçar-se sobre a dimensão prática do conteúdo normativo de cada um dos dispositivos constitucionais anteriormente transcritos.

Nesta perspectiva, o aresto que vem sendo referenciado aponta que *O artigo 62, nº 1 da CRM estabelece que o Estado deve garantir o acesso dos cidadãos aos tribunais. Por conseguinte, deve extrair-se o princípio imanente da impreteribilidade da jurisdição ou da via judicial, conforme jurisprudência deste Conselho Constitucional.*

Prosseguindo sobre esta temática, considera que *De facto, o exercício de uma cidadania activa pressupõe a interiorização e o uso de direitos por parte de cidadãos. Estes têm de acreditar que os tribunais servem efectivamente para garantir a protecção ou realização dos seus direitos. Tal garantia depende, desde logo, do acesso ao direito e ao sistema judiciário por parte dos cidadãos.*

Neste sentido, *O acesso aos tribunais significa a possibilidade dos cidadãos, sem discriminação alguma, de ver o seu litígio dirimido junto de um órgão estadual*

de administração da justiça, por um lado e, permitir que chegue a uma decisão individual socialmente justa, por outro.

Sedimentando a sua asserção sobre o princípio da garantia da via judiciária, a decisão do Conselho Constitucional ancora-se no magistral ensinamento do Professor Gomes Canotilho que, referindo-se ao tal princípio, sentencia que o mesmo *visa garantir uma melhor definição jurídico-material das relações entre o Estado-cidadão e particulares - particulares, e, ao mesmo tempo, assegurar uma defesa dos direitos segundo os meios e métodos de um processo juridicamente adequado. Por isso, a abertura da via judiciária é uma imposição directamente dirigida ao legislador no sentido de dar operatividade prática à defesa de direitos.*

Ao incidir a sua análise sobre o direito de os cidadãos recorrerem aos tribunais, consagrado no artigo 70 da CRM, o considera como uma faculdade de agir que a Lei Fundamental lhes outorga, conferindo-lhes legitimidade para exigir do Estado a protecção e a efectivação judicial dos seus direitos e estabelece a intrínseca conexão entre o artigo 62 (Acesso aos Tribunais) e o artigo 70 (Direito de recorrer aos Tribunais), na medida em que quando os cidadãos se decidem pelo exercício daquela faculdade, incumbe ao Estado garantir-lhes o tal acesso aos tribunais, por imperativo constitucional.

Debruçando-se incisivamente sobre o “acesso aos tribunais” e o “direito de recorrer aos tribunais”, o veredicto ora em exame refere que *revestem-se de natureza de direitos fundamentais individuais e, por essa razão, os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis nos termos do artigo 56, n.º1, da CRM* e observa que *A limitação de direitos, liberdades e garantias fundamentais deve decorrer de uma norma constitucional e não de uma lei*

ordinária que vem estabelecer condições ao exercício de um direito material e formalmente constitucional.

Retomando de modo particular a análise sobre a questionada norma, considera que *O artigo 60 do RLIE condiciona este acesso aos tribunais e as suas respectivas decisões ao proclamar que **em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízo ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito (...).***

Entrando decididamente no cerne da questão, o Acórdão escarpeliza a problematizada norma, apontando que *Ao condicionar a proferição da sentença (função jurisdicional) à presença nos autos de um inquérito administrativo (função administrativa), realizado por entidade estranha ao processo e integrante do Governo, o artigo 60 do RLIE não apenas restringe o direito de acesso dos cidadãos à justiça, como também impede o juiz de realizar a sua actividade de prestação jurisdicional com vista **a assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos (...), os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal, violando, assim, o princípio da separação de poderes que é estruturante do Estado de Direito Democrático, conforme estatuído no artigo 134 da CRM.***

E mais sustenta que *o princípio da separação e interdependência de poderes dos órgãos de soberania evoluiu de forma acentuada ao longo do tempo e entende ser de relevo (...) a necessidade de distinção material das funções dos referidos órgãos do Estado.*

Continuando na sua apreciação crítica da norma aqui posta em crise, a decisão ora em referência faz ressaltar as limitações impostas que aquela submete à

função jurisdicional e, ao mesmo tempo, que a declara ser atentória contra o princípio constitucional de separação de poderes, previsto no artigo 134.

Em conclusão, o Acórdão n° 5/CC/2015, já indicado, é peremptório na sua fundamentação:

A referida norma ao vedar o tribunal de proferir sentença enquanto não for apresentado o inquérito administrativo, viola, igualmente, o princípio de acesso dos cidadãos aos tribunais prescrito no n° 1 do artigo 62 da CRM. E, finalmente, ao impedir, outrossim, o exercício do direito de acesso dos cidadãos aos tribunais para a defesa de direitos e legítimos interesses garantidos pela CRM, viola o direito constitucionalmente consagrado de recorrer aos tribunais, nos termos do artigo 70 da mesma Constituição.

Concluída esta excursão, mostra-se irrecusável a manutenção do *statu quo* do ordenamento jurídico em que a questionada norma vem inserida, daí a inalterabilidade da linha de orientação desta Instância: o artigo 60 do RLIE é materialmente inconstitucional, com o fundamento que neste momento se considera aqui retomado, *expressis verbis*, o expendido no Acórdão acima mencionado, deste Órgão.

III

Decisão

Considerando todo o exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade material da norma contida no artigo 60 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n° 48/2007, de 22 de Outubro, por contrariar a norma do artigo 134, conjugado com as normas ínsitas no n° 3 do artigo 2, nos n°s 2 e 3 do artigo 56, na 1ª parte do n° 1 do

artigo 62 e do artigo 70 e dos nºs 1 e 2 do artigo 211, todos da Constituição da República.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 10 de Outubro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Ozias Pondja, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Albano Macie, Albino Nhacassa